



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Centro - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0003287-95.2022.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS E APOIO AO USUÁRIO
ASSUNTO :

Decisão nº 2945 / 2022 - TRE-AL/PRE/ACON

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob número 85.240.869/0001-66, contra a habilitação e classificação da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.685.746/0001-30, classificada no Pregão Eletrônico nº 37/2022, referente a prestação continuada de serviço especializado de suporte técnico de Tecnologia da Informação - TI, por meio de unidades de serviço técnico - USTs, em primeiro e segundo níveis, aos usuários do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conforme especificações previstas no Anexo I do edital.

A recorrente ofereceu suas razões (1089527), alegando que a empresa vencedora não atendeu as condições contidas no edital, no que diz respeito aos itens 9.10.3.1.2. (Suítes de Escritório e Soluções de Videoconferência) e 9.10.3.1.3. (Base de Conhecimento com mais de 500 registros), por não ter apresentado atestados de capacidade que atendam a tais exigências.

Segundo alega, houve ofensa ao edital, pois não teria sido comprovada a capacidade técnica da recorrida, uma vez que os atestados apresentados não fazem prova das exigências mencionadas acima.

Assenta que *"se o instrumento convocatório delimitou a necessidade de atestado de capacidade técnica com a indicação precisa sobre as necessidades do serviço, não pode o Pregoeiro ignorar essa condição para habilitar a GETI ao arripio da previsão do Edital, quando lhe falta atestado técnico específico."* Ressalta que, nesse caso, aplica-se o princípio da vinculação ao edital.

Ressalta que, *"a partir dos termos fixados no Edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação"*.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de inabilitar e desclassificar a empresa GETI Comércio e Serviços de Informática Ltda.

Por sua vez, a empresa impugnada ofereceu contrarrazões ao recurso interposto (1092135), afirmando que as razões do recurso não são plausíveis, uma vez que todos os atestados apresentados atendem o estabelecido no edital, pois *"demonstram de maneira inequívoca a capacidade técnica para realização do objeto"*.

Sustenta que atualmente presta serviços para diversos órgãos da administração pública, a exemplo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e que os atestados juntados se referem ao objeto licitado, não havendo, assim, vício a ser sanado.

Requer o desprovimento do recurso, a fim de que a decisão seja mantida.

A Coordenadoria de Infraestrutura (COINF), ao ser instada a se manifestar, assim registrou (1092856):

"Senhor Pregoeiro,

Apesar de reconhecermos que a empresa GETI tem *expertise* quanto ao objeto desta contratação, tanto que presta serviços ao TRE/SE de forma satisfatória conforme indicado no Atestado de Capacidade Técnica Apresentado, entendemos que a análise de conformidade deva ser objetiva e lastreada extritamente nos termos do Edital.

Desta forma, com base no recurso apresentado, análise das contrarrazões e análise adicional dos atestados de capacidade técnica apresentados, entendemos que assiste razão para o recurso e, smj, ao ver desta unidade técnica, nos temos apresentados, torna-se necessária a retificação do Despacho COINF 1084131, indicando, assim, que os atestados anexados à proposta apresentada pela empresa GETI não contemplam os itens 9.10.3.1.2 (Suites de Escritório e Soluções de Videoconferência) e 9.10.3.1.3 (Base de Conhecimento) do Edital e conseqüentemente resta inviável sua aceitação, por não aderência às exigências técnicas.

Atenciosamente,"

Em seguida, o pregoeiro manifestou-se nos autos eletrônicos, por meio da Decisão 2849 (1094225), corroborando com os argumentos técnicos da Coordenadoria de Infraestrutura (COINF), para conhecer o recurso, dando-lhe provimento, a fim de inabilitar e desclassificar a empresa vencedora, bem como solicita desta Presidência autorização para continuidade do certame, com a retomada da fase de análise das propostas apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, por apresentar todos os seus pressupostos.

Quanto ao mérito, observa-se que os fundamentos apresentados pela recorrente são suficientes para acolhimento do apelo administrativo.

Inicialmente, registre-se que é mister a observância do princípio da vinculação ao ato convocatório, nos casos de decisões em procedimentos licitatórios.

Como esclareceu Marçal Justen Filho,

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 85.

O postulado é adotado pelos Tribunais, negando-se a habilitação dos concorrentes que não apresentarem os requisitos estipulados no edital de licitação, como se verifica abaixo, em julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

A mesma interpretação foi assumida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, como se exemplifica abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (REsp 1178657).

Dessa forma, chega-se à conclusão de que não se pode habilitar aqueles concorrentes que não apresentaram todos os requisitos estipulados no edital de licitação, sob pena de desobediência ao princípio em comento.

Ora, o vencedor da licitação tratada neste feito não demonstrou todos os requisitos exigidos no edital de referência, conforme manifestação ofertada por unidade técnica no evento 1092856. Nessa esteira, mostra-se portanto regular a decisão de desclassificação proferida pelo pregoeiro.

Pelo exposto, ratifico a decisão (1094225) do pregoeiro que deu provimento ao recurso interposto pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., para inabilitar e desclassificar a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 37/2022, e, em consequência, autorizo a retomada da fase de análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

Determino a remessa destes autos ao pregoeiro para adoção das providências cabíveis ao caso.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Presidente**, em 05/07/2022, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1097434** e o código CRC **123C0BDD**.